



## PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 012/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer jurídico final acerca do processo licitatório, em modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 012/2022, com objetivo de registro de preços para aquisição para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com condutores habilitados, para o transporte de alunos da rede pública municipal da cidade de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM CONDUTORES HABILITADOS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando registro de preços para aquisição para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com condutores habilitados, para o transporte de alunos da rede pública municipal da cidade de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 012/2022, que objetiva a realização de

**“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM CONDUTORES HABILITADOS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DE IGARAPÉ-AÇU”**

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital,
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 07 de março de 2022;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



- c) consta nos autos pedido de impugnação de termos do edital, e após análise, resultou em deferimento do pedido, ocasionando a retirada de um dos itens do instrumento convocatório;
- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;
- f) ata final;
- g) documentos das empresas licitantes;
- i) não há registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;
- j) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 07 de março de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 18 de março de 2022, às 14h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

- Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
- I - planejamento da contratação;
  - II - publicação do aviso de edital;
  - III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
  - IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
  - V - julgamento;
  - VI - habilitação;
  - VII - recursal;
  - VIII - adjudicação; e
  - IX - homologação.

Consigna-se que fora apresentada impugnação a termos do edital, questionando-se a necessidade e legalidade da solicitação de um dos itens constantes no



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



instrumento convocatório, posto que estaria dissonante do objeto licitado, após análise do Pregoeiro, o mesmo entendeu pelo acatamento do pedido, e assim, procedendo a retirada do item do edital.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS – EIRELI (CNPJ nº 22.823.674/0001-29), COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODO FLUVIAL PAN AMERICANO COOTRANSAN (CNPJ nº 10.366.129/0001-71) e J DIAS MENDES (CNPJ nº 32.873.171/0001-11)

Durante o trâmite do pregão, houve a interposição de recursos de empresas, ante sua inabilitação, contudo, devidamente justificada nos termos do edital, conforme se pode constatar em ata. Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa G MORAES DE LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS – EIRELI com proposta no valor de R\$ 806.578,00 (oitocentos e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais), com fundamento na melhor proposta.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 012/2022 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 23 de março de 2022.

**FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**  
Procurador Municipal  
Decreto nº 134/2021-GP/PMI